



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016294-81.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante GIANE ALMEIDA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48922
APELAÇÃO: 1016294-81.2024.8.26.0451
COMARCA: PIRACICABA (3ª VARA CÍVEL)
APELANTE.: GIANE ALMEIDA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA)
APELADO.: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A
JUIZ PROLATOR: LOURENÇO CARMELO TÔRRES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração assinada fisicamente ou com certificado digital credenciado pela ICP-Brasil – Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, por não promover os atos e diligências - Recurso da autora – Descumprimento pela Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário – Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 424/2024 – Sentença mantida, não havendo que se falar na almejada suspensão do feito por força do Tema 1.264 do C. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação de fls. 70/81, interposta contra a r. sentença de fls. 69/71, que, em ação declaratória de prescrição de dívida c/c inexistência de débito, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Busca a apelante a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a procuração apresentada cumpre todos requisitos legais.

Recurso tempestivo, sem preparo e com contrarrazões (119/135).

É o relatório.

2.- Sem razão a apelante.

O juízo singular proferiu a decisão de fls. 28/30 determinando, dentre outras demandas, a juntada de novo instrumento de mandato assinado fisicamente ou com certificado digital credenciado pela ICP-Brasil.

A determinação não foi cumprida pela parte autora, sendo o processo extinto sem conhecimento do mérito.

A cautela do juízo *a quo* está bem fundamentada e a autora não

demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção, devendo a sentença ser mantida.

Destaque-se a Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, tem emitido diversos comunicados incentivando boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como o presente feito, conforme o Comunicado CG Nº 424/2024.

Mais especificamente, durante o curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça, foram aprovados enunciados que devem pautar a atuação do magistrado quando ficar se tratar de demandas massificadas, dentre eles:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Para além disso, é admissível a recusa de procurações assinadas digitalmente por meio de plataformas como como “Contraktor”, “Portal da OAB”, “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres, uma vez que essas não têm o devido credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), aceitando-se somente aquelas que constam na Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da ICP-Brasil, nos termos a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, § 1º) e pelo disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal possibilidade vê-se assentada, inclusive, na jurisprudência dominante desta C. 38ª Câmara:

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Justiça gratuita. Pessoa física. Questão superada em face do deferimento da benesse na sentença.

Determinada a juntada de procuração válida, seja com assinatura física, ou digital, com referência às assinaturas digitais emitidas com certificado digital emitido por autoridade credenciada. Autor que carreteu procuração assinada com certificado ZapSign. Impossibilidade. Ausência de credenciamento da plataforma como autoridade certificadora categoria A3, perante o ICP-Brasil. Autor que não cumpriu a ordem judicial. Falta de apresentação de documento imprescindível à propositura da ação (art. 320, do CPC). Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1001191-97.2024.8.26.0430; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

“BANCÁRIOS. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Alegação de inscrição indevida de nome em cadastro de inadimplentes. Extinção do processo, nos termos do arts. 76, § 1º, I, 320, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC. **Procuração "ad judicia" assinada digitalmente pela empresa "Zapsign". Assinatura digital que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Inteligência do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1002430-14.2024.8.26.0115; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Pelo exposto, mostra-se de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, mantendo-a, ainda, pelos seus demais e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252¹ do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, confirmada a decisão hostilizada, não há que se falar em qualquer afronta à ordem de suspensão proferida no Tema 1.264 do C. STJ.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

² Art. 1.026. "O embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º "Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º "Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.